

Mulheres refugiadas e desafios no acesso ao trabalho no Brasil: o empreendedorismo feminino como solução viável

Refugee woman and challenges in accessing work in Brazil: female entrepreneurship as a viable solution

Karen Rosa de Almeida¹
Margareth Vetis Zaganelli²

6

Resumo: O artigo aborda o direito de acesso ao trabalho atinente às mulheres refugiadas no Brasil por imposições constitucionais e infraconstitucionais arroladas no Estatuto dos Refugiados – Lei nº 9.474/1997 – e na Lei de Imigração – Lei nº 13.445/2017. O texto se utiliza de pesquisa de caráter qualitativo, de estudo de caso, de análise de dados e de pesquisa bibliográfica a fim de contrapor as dificuldades encontradas pelo contingente feminino de refugiadas residentes no País às garantias legais contidas nos dispositivos indicados. Dessa forma, constitui objetivo específico o apontamento das iniciativas empreendedoras desse público como forma de superação dos desafios relativos à subsistência digna, destacando-se o projeto “Empoderando Refugiadas” como importante fomentador das atividades de empreendimento.

Palavras-chave: Mulheres refugiadas; Trabalho; Empreendedorismo; Estatuto dos Refugiados; Lei de imigração.

ABSTRACT: The article approaches the right of access to work, which concerns women refugees in Brazil by constitutional and infra-constitutional impositions listed in the Refugee Statute - Law No. 9.474/1997 - and in the Immigration Law – Law No. 13.445/2017. The text uses qualitative research, case studies, data analysis and bibliographical research, in order to

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Vitória. Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica da UFES. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (iniciação científica e tecnológica). Integrante no Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos (NEAPI), da UFES. Integrante do Bioethik – Grupo de Estudos e de Pesquisas em Bioética (UFES). Integrante do grupo de pesquisa “Robótica, Inteligência Artificial e Direito: a proposta europeia sobre responsabilidade de robôs”. Integrante do grupo de pesquisa “Direito, tecnologias e inovação” (UFES). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/0419295043991093>>. E-mail: <rkarenalmeid@gmail.com>.

² Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágios Pós-doutorais na Università degli Studi di Milano - Bicocca (UNIMIB), na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO) e na Università degli Studi Del Sannio (UNISANNIO). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Docente permanente no Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Bioethik (UFES). Professora colaboradora do Projeto Jean Monnet Module “Emerging ‘moral’ technologies and the ethical-legal challenges of new subjectivities” do Erasmus+ European Commission - cofinanciado pela União europeia (School of Law). E-mail: <mvetis@terra.com.br>.

contrast the difficulties encountered by the female contingent of refugees living in the Country to the legal guarantees contained in the provisions indicated. Thus, the specific objective is to identify the entrepreneurial initiatives of this public as a way of overcoming the challenges related to dignified subsistence, highlighting the "Empoderando Refugiadas" project as an important promoter of entrepreneurial activities.

Keywords: Refugee woman; Work; Entrepreneurship; Refugee Statute; Immigration Law.

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Refugiados (DIR), como vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, possui também as características de universalidade, de indivisibilidade, de interdependência, de inter-relação e de essencialidade [de caráter] (JUBILUT, 2007). É sob essa perspectiva, considerando-se cada pessoa humana como titular de direitos cujo cumprimento integral pode ser exigido de qualquer Estado, que encaramos o instituto do refúgio e os direitos das pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Dentre os direitos assegurados aos refugiados na esfera nacional, estudamos sobre o direito de acesso ao trabalho, analisando, por meio de pesquisa bibliográfica qualitativa, a evolução das garantias a eles dispensadas no Brasil desde a recepção dos documentos normativos internacionais até a promulgação da Constituição da República e da disciplina específica, lei nº 9.474/1997, que sanciona o Estatuto dos Refugiados.

O panorama histórico traçado foi útil à exposição dos dispositivos legais em vigor pertinentes ao direito de acesso ao trabalho para refugiados e para solicitantes de refúgio residentes no País, a fim de que fossem contrapostas as garantias às dificuldades de sua concretização relatadas nos casos estudados – evidentemente acentuadas quando enfrentadas pelo contingente feminino.

Por fim, apresentamos o empreendedorismo feminino de refugiadas como forma de integração à sociedade brasileira, de atenuação ou de possível superação das adversidades encontradas no acesso ao mercado de trabalho – sem desconsiderar, contudo, a relevância e a estabilidade características das relações empregatícias, bem como as parcelas de responsabilidade do Estado, do setor privado e da sociedade civil na inclusão desse público (TARANTINI, 2016).

1. O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL: BREVE PANORAMA HISTÓRICO

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados³, de 1951, considerou como refugiados aqueles sujeitos advindos do continente europeu ou alhures que, até a Convenção ou em períodos do entre guerras determinados no Estatuto, não se encontravam no país de sua nacionalidade (e a este estavam impedidos de recorrer) por temerem serem perseguidos em razão de sua raça, de sua nacionalidade, de sua religião, de suas opiniões políticas ou de seu pertencimento a determinado grupo social (ONU, 1951).

Assim, atentando-se às terríveis violações cometidas no período entre guerras e na Segunda Guerra Mundial, reveladora da imprescindibilidade da proteção dos direitos inerentes à pessoa humana, o Brasil tem se envolvido, desde a segunda metade do século XX, com a normativa de proteção de refugiados (JUBILUT, 2007) – comprometimento evidente, a princípio, na ratificação da Convenção de 1951 e na recepção do Estatuto por força do Decreto Legislativo n. 11, de julho de 1960. Sem embargo, ressalva-se que o Decreto n. 11 excluiu o teor dos artigos 15 e 17⁴, referentes aos direitos de associação e às profissões assalariadas, respectivamente. (RAMOS, 2019).

O Estado Brasileiro também acolheu, por força do Decreto-legislativo n. 93, de 1971, o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados⁵, com posterior promulgação pelo Decreto n. 70.946 (JUBILUT, 2007), o qual removeu, em 1972, as limitações *temporais* contidas na Convenção.

O reconhecimento normativo da urgência da proteção dos refugiados, entretanto, não fez surgir, de imediato, concreta manifestação de política de acolhimento no território brasileiro – situação mantida inalterada até o estabelecimento de um escritório *ad doc* do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) no Estado, em 1977, por meio de acordo conservador da limitação geográfica expressa na Convenção de 1951 (JUBILUT, 2007) – que, embora tenha sido removida pelo Protocolo de 67, passou a vigorar no Brasil somente em 1989, com a promulgação do Decreto nº 98.602 (RAMOS, 2019).

³ Adotada em 1951 por ocasião de convocação da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção exprime o desejo de que todos os Estados reconheçam os caracteres humanitário e social do auxílio aos refugiados e façam o que lhes for possível para evitar que a questão seja causa de tensão entre os Estados (ONU, 1951).

⁴ As ressalvas quanto aos artigos 15 e 17 foram levantadas no ano de 1990 (JUBILUT, 2007).

⁵ Convocado em 1966 e tendo entrado em vigor em 1967, o Protocolo considera o surgimento de novas categorias de refugiados que não se enquadram no âmbito da Convenção de 1951. Dessa forma, elimina a limitação geográfica contida na Convenção (ONU, 1967).

Em decorrência da posição adotada pelos governantes durante o regime militar⁶, muito se restringiu a atuação do ACNUR no Brasil desde o estabelecimento do acordo até a redemocratização, de modo que a Agência da ONU precisou de apoio de instituições internas voltadas à proteção de refugiados, com destaque das Cáritas Arquidocesanas do Rio de Janeiro e de São Paulo, responsáveis pelos Centros de Acolhida para Refugiados, e da Comissão Pontifícia Justiça e Paz, cuja função era legalizar o tratamento humanitário a eles concedido pela Igreja Católica (JUBILUT, 2007).

Passado o regime ditatorial, com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) como Estado democrático de direito em 1988, o País assumiu posição mais flexível na acolhida de refugiados, não se limitando ao tratamento previsto na Convenção de 51 e no Protocolo de 67 (JUBILUT, 2007). As concessões foram também resultados de previsões da CRFB, como a dignidade humana⁷, o repúdio ao preconceito e à discriminação⁸, a primazia dos direitos humanos⁹ e a igualdade entre nacionais e estrangeiros¹⁰ (BRASIL, 1988).

Por fim, foi aprovada disciplina nacional acerca do instituto do refúgio: Lei nº 9.474/1997, que “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências” (BRASIL, 1997), e que institui como órgão competente para tratamento do tema o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

O documento normativo, de forma mais ampla que os correspondentes internacionais, assim define o *status* de “refugiado”:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

⁶ O Brasil não recebia refugiados de países com regime semelhante ao seu (militar) – quadro de muitos Estados latino-americanos.

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

⁹ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; (BRASIL, 1988)

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Os avanços graduais no DIR foram, pois, essenciais à composição aprimorada da lei nº 9.474/1997, a qual estende aos solicitantes de refúgio garantias como a estada no território brasileiro até que seja concedido ou negado o pedido e a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) provisória mediante apresentação do protocolo de solicitação.

Nesse sentido, os direitos assegurados na lei nacional que institui o Estatuto dos Refugiados são pertinentes, já que se coadunam com os objetivos e princípios expressos na Constituição da República. Portanto, argumenta bem Renan Aguiar (2001) ao asseverar que a lei nº 9.474/1997 deve ser encarada como instrumento de realização dos direitos humanos e interpretada de modo a beneficiar maior contingente de indivíduos, resguardando mais direitos e se adequando, assim, a hermenêutica às demandas atuais dos refugiados assentados no Brasil.

2. DOCUMENTOS NORMATIVOS PERTINENTES AO DIREITO AO TRABALHO DOS REFUGIADOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) prevê, respectivamente em seus artigos 7 e 13, a igualdade de todos perante a lei¹¹ e o direito ao trabalho¹² (ONU, 1948). No mesmo sentido, a Constituição da República reconhece, no artigo 5º, a igualdade perante a lei, com garantia aos nacionais e aos estrangeiros residentes no Brasil da inviolabilidade do direito à vida, da segurança, da propriedade e da liberdade. Parte da doutrina defende, entretanto, ser a igualdade estendida a todos os direitos humanos – inclusive ao direito ao trabalho (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018).

Isso porque os direitos humanos pertencem a todos os indivíduos e podem ser exigidos de qualquer Estado, sendo que “fazer discriminação em razão de origem nacional passa a ser a negação da universalidade da pessoa humana “(SOARES, 2004, p. 172). Outrossim,

A limitação disposta ao trabalho do estrangeiro pode ter o condão de violar a plena realização dos direitos humanos, em sua face indivisível, e adquire ainda maior significado de desproteção quando se refere a ser

¹¹ Artigo VII: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1948).

¹² Artigo XXIII: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. (ONU, 1948).

humano atingido com vulnerabilidade exacerbada, como os refugiados (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018).

Por essa lógica, a interdependência entre os direitos humanos se faz evidente quando o acesso ao direito ao trabalho proporciona a subsistência necessária à vida digna, nos termos de documentos normativos internacionais como a DUDH e da Constituição de 1988.

A interpretação de Liliana Jubilut, de Raquel Lopes e de Joanna Silva se revela, então, congruente, por ser abarcante de maior número de direitos e de beneficiários, além de compatível e similar ao disposto no artigo 3º, III, da Lei nº 13.445/2017, Lei de Migração (BRASIL, 2017), pelo qual tem o migrante (e, portanto, também o refugiado) acesso igualitário e livre ao trabalho¹³.

Ainda, reforça o argumento a observação da evolução histórica do refúgio no Brasil: as ressalvas quanto às profissões assalariadas, constantes do artigo 17 da Convenção de 1951¹⁴, foram levantadas em 1990, após a redemocratização.

Quanto à disciplina mais específica nacional, lei nº 9.474/1997 (Estatuto do Refugiado), há preservação, para refugiados e para solicitantes de refúgio, do direito à emissão de Carteira de Trabalho. O Estatuto Jurídico dispõe que

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País. (BRASIL, 1997).

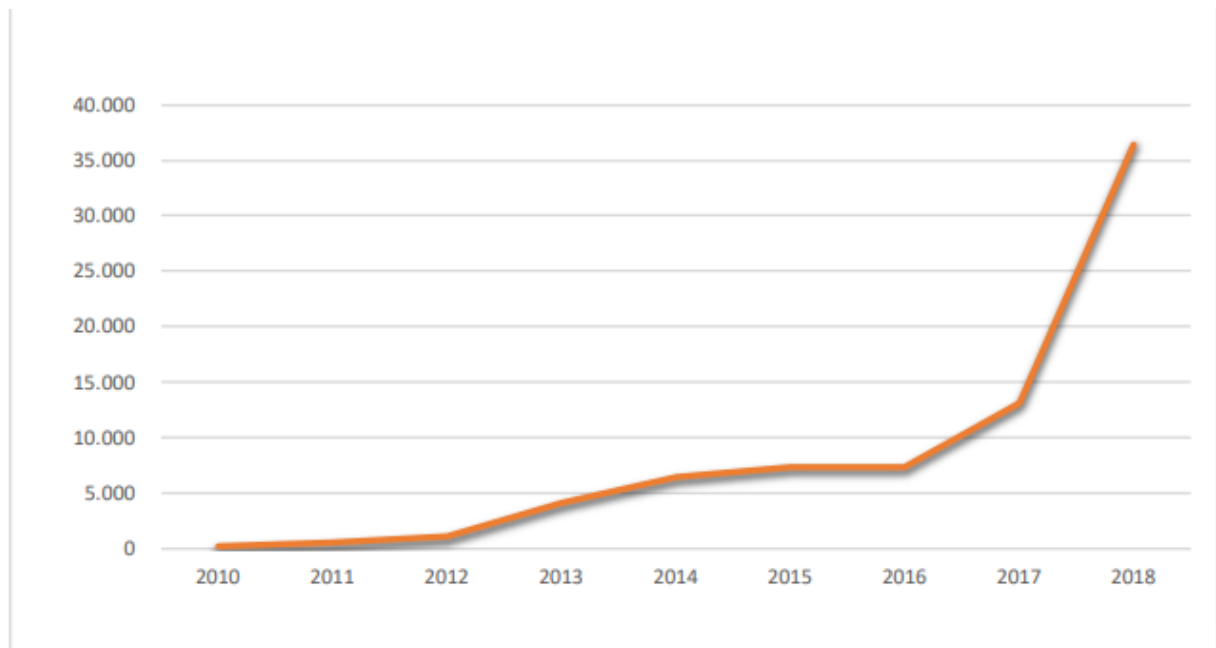
A titularidade de CTPS é essencial ao ingresso formal no mercado de trabalho brasileiro. Mas, o que se observa, em verdade, é um déficit na emissão do documento, se considerados o número de pessoas em situação de refúgio (e de solicitantes recebidos) e o número de documentos emitidos.

¹³ Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; (BRASIL, 2017).

¹⁴ Art. 17 - Profissões assalariadas 1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada. (ONU, 1951)

Dados do CONARE e da Polícia Federal revelam que, até 2018, o Brasil tinha um acumulado de 11.231 refugiados reconhecidos, além de 161.057 solicitações de reconhecimento em trâmite (BRASIL, 2018). Em contrapartida, dados do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) indicam que apenas cerca de 37 mil carteiras de trabalho foram emitidas nesse mesmo ano.

Gráfico 1: Número de carteiras de trabalho emitidas para solicitantes de refúgio e refugiados, Brasil, 2010-2018.



Fonte: Elaborado pela OBMigra, a partir dos dados do Ministério da Economia, Carteira de Trabalho e Previdência Social, 2019 (OBMigra, 2019).

Observa-se, então, a existência de dificuldades na efetivação das garantias destinadas aos refugiados e aos solicitantes de refúgio – matéria de análise do próximo tópico.

2.1. As dificuldades da mulher refugiada no acesso ao mercado de trabalho brasileiro

A partir da exposição do panorama histórico dos direitos dos refugiados no âmbito nacional, resta evidente que as mudanças e garantias a eles dedicadas passam por processo de concretização não restrito às atualizações normativas, malgrado a estas não dispensem.

Nessa perspectiva, a despeito do gênero, as pessoas em situação de refúgio enfrentam obstáculos na integração à sociedade brasileira, como más condições de emprego ou mesmo

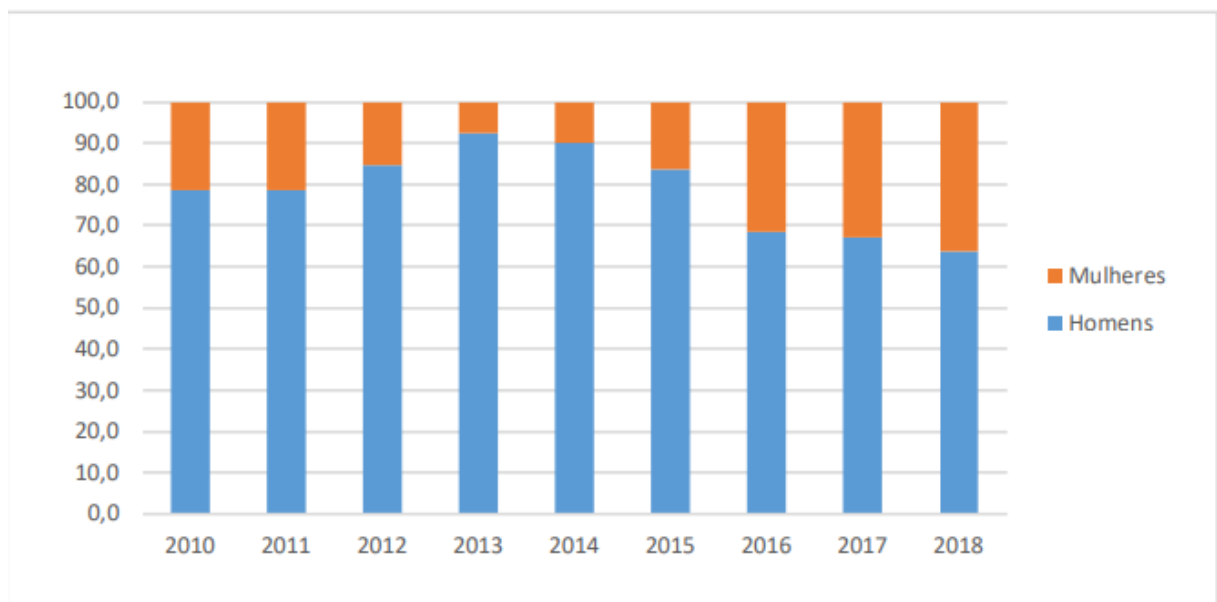
como falta de trabalho – decorrente das dificuldades com a língua, do preconceito e do cenário socioeconômico do País (TARANTINI, 2016).

As adversidades relatadas, todavia, são mais intensas e somadas a outras quando se trata de mulher em situação de refúgio. A advogada Sylve Mutiene, v.g., reconhecida pelo governo brasileiro como refugiada desde 2014, relata ter chegado ao Brasil com dois filhos em idade pouco avançada, deixando em sua nação, a República Democrática do Congo, a filha mais velha e o marido. Mutiene relata que, por algum tempo, o cuidado com os filhos comprometeu o ingresso no mercado de trabalho (JUNQUEIRA, 2016).

Por outra óptica, defende Ileana Faguaga, historiadora e antropóloga cubana refugiada no Brasil, que, para além do estereótipo de serem criminosos os solicitantes de refúgio, há um estereótipo de que mulheres solicitantes de refúgio são, provavelmente, também prostitutas (JUNQUEIRA, 2016).

Os obstáculos informados, concernentes às responsabilidades e preconceitos com o público feminino em situação de refúgio, são confirmados por meio de dados da OBMigra, marcantes do menor acesso da parcela feminina à carteira de trabalho e ao mercado laboral.

Gráfico 2: Proporção de Carteiras de Trabalho emitidas para solicitantes de refúgio e refugiados, segundo sexo, Brasil, 2010-2018 (OBMigra, 2019).



Fonte: Elaborado pela OBMigra, a partir dos dados do Ministério da Economia, Carteira de Trabalho e Previdência Social, 2019 (OBMigra, 2019).

Mesmo as mulheres refugiadas titulares dos documentos necessários ao ingresso no mercado de trabalho ainda representam minoria ocupada, não obstante tenha aumentado a quota feminina na progressão dos anos. É como assinala a tabela a seguir, elaborada pela OBMigra. Tabela 1. Distribuição relativa de solicitantes de refúgio e refugiados, por ocupação e ano, segundo sexo, Brasil, 2011 e 2017.

Sexo	Ocupados		Não ocupados	
	2011	2017	2011	2017
Total	100,0	100,0	100,0	100,0
Masculino	93,7	84,8	89,0	88,6
Feminino	6,3	15,2	11,0	11,4

Fonte: Elaborado pela OBMigra, a partir dos dados do Ministério da Economia, base pareada RAIS-CTPS estoque, 2019 (OBMigra, 2019).

No mesmo sentido, informações fornecidas pelo Atlas Temático da Migração Refugiada em São Paulo registram que 55% das mulheres refugiadas não possuem ocupação no mercado de trabalho formal ou ocupam empregos precários (CRUZ, 2018). Isso considerando o índice de 19% de refugiados no Brasil (homens e mulheres) sem emprego formal, segundo dados publicados pela ACNUR a respeito do Perfil Socioeconômico de Refugiados do Brasil de 2019 – taxa ainda maior que a da média nacional (ONU BRASIL, 2019).

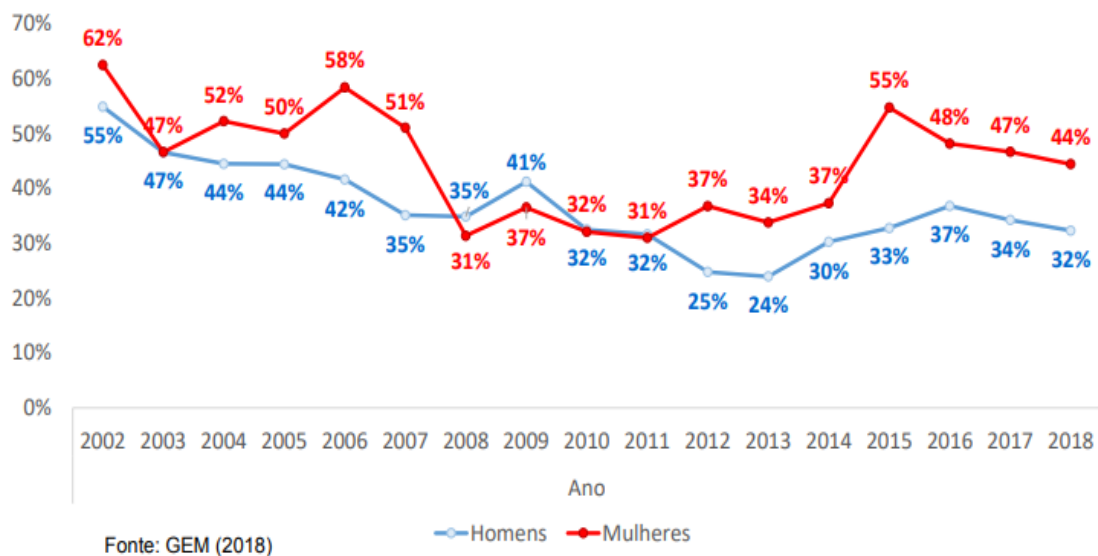
A diferença entre os contingentes masculino e feminino de refugiados e de solicitantes de refúgio empregados, evidenciada a partir da exposição de dados e de relatos, torna necessária ao público feminino a busca por oportunidades alternativas à relação empregatícia tradicional. Com efeito, defendemos a utilidade das atitudes e das iniciativas empreendedoras de refugiadas, dependentes de subsídios e de oferta de capacitação.

3. EMPREENDEDORISMO FEMININO E REFÚGIO

Chamamos “empreendedorismo” o “envolvimento de pessoas e [de] processos que, em conjunto, levam à transformação de ideias em oportunidades” (DORNELAS, 2008, p. 22). Atualmente, consideram-se duas modalidades, quais sejam (i) empreendedorismo *de oportunidade*, cenário em que um visionário empreendedor traça objetivos cujo alcance é previamente planejado, e (ii) empreendedorismo *de necessidade*, conjuntura em que se empreende por ausência de opções e de oportunidades (DORNELAS, 2008).

Tendo em vista o atestado baixo quantitativo de mulheres refugiadas ocupadas no mercado de trabalho brasileiro, parece-nos mais comum e frequente o empreendedorismo de *necessidade* por entre essa população. Essa hipótese se compatibiliza com o quadro geral de mulheres empreendedoras no País, com prevalência da segunda modalidade, consoante dados do *Global Entrepreneurship Monitor* (GEM) expostos pelo SEBRAE.

Gráfico 3. Proporção dos negócios “por necessidade” (homens vs. mulheres), Brasil, 2002-2008.



Fonte: *Global Entrepreneurship Monitor* (GEM). (SEBRAE, 2019).

Conquanto sejam as iniciativas empreendedoras de refugiadas, predominantemente, principiadas por necessidade, o desenvolvimento de negócios tem potencial para geração de renda suficiente à subsistência digna, em respeito à dignidade humana assegurada na Constituição da República e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Foi esse o caso de Ghazal Al-Tiwani, refugiada síria residente no Brasil e acompanhada da família desde 2013. Após cozinhar, para o aniversário da filha, pratos típicos da culinária árabe, Ghazal recebeu o incentivo de um voluntário da ONG Instituto de Reintegração do Refugiado (ADUS), que lhe disse que ela poderia vender a comida e que criou uma página no *Facebook* a fim de divulgar o serviço (NEGRI, 2016).

Ghazal, quem na Síria era dona de casa, passou a trabalhar vendendo pratos árabes no Museu da Imigração, em eventos destinados a refugiados e em feiras da mesquita que frequentava. O notável sucesso das encomendas e das vendas levou outro voluntário a encorajar a abertura de um restaurante, sugerindo, ainda, que se utilizassem da plataforma de

financiamento coletivo *Kickante* na arrecadação de recursos – projeto que se realizou (NEGRI, 2016).

Histórias como a de Ghazal ratificam a tese aqui defendida: o empreendedorismo de refugiadas no Brasil é viável e representa boa alternativa ao estabelecimento de relação empregatícia tradicional. Importante ressaltar, contudo, que o ensejo aos impulsos empreendedores não deve eximir da responsabilidade pela integração dos refugiados à sociedade e pelos esforços na inserção no mercado formal e nos vínculos de emprego atribuidores de maior estabilidade – encargos da sociedade civil, do setor privado e do governo, em harmonia com as proposições Tarantini (2016).

O êxito nos empreendimentos é dependente de capacitação, de fornecimento de recursos e, por vezes, de habilidades já adquiridas pela mulher refugiada aspirante a empreendedora. Para tanto, projetos como o Refugiado Empreendedor são relevantes por fomentarem as atividades e por fornecerem subsídios para que se materializem.

O Projeto é resultado de parceria entre o CONARE, do Ministério da Justiça, e o SEBRAE e promove eventos como palestras de capacitação em empreendedorismo para solicitantes de refúgio e para refugiados – sem observação do gênero. Com objetivos similares, mas voltado à integração de *mulheres* em situação de refúgio ao mercado de trabalho e ao estímulo de refugiadas ao empreendedorismo, é o projeto Empoderando Refugiadas, sequencial tema de investigação.

3.1. O projeto “Empoderando Refugiadas”

Notando o déficit de presença feminina refugiada no mercado de trabalho brasileiro, as habilidades possuídas pelas mulheres em situação de refúgio e a indispensabilidade de promoção e de capacitação de atividades voltadas à produção de renda, a ACNUR, em parceria com a ONU Mulheres e com a Rede Brasil do Pacto Global, criou o projeto Empoderando Refugiadas.

O Projeto promove a empregabilidade de mulheres refugiadas em São Paulo (SP) e em Boa Vista (RR). São feitos *workshops* temáticos, encontros de empregabilidade com empresas brasileiras e sessões de mentoria. Na seleção de participantes atua o Programa de Apoio para Recolocação de Refugiados (PARR), sendo parceiros estratégicos a Migraflit, a Caritas São Paulo, a Fox Time, a We Work e o Grupo de Mulheres do Brasil. Ato contínuo, são apoiadores:

Sodexo, ABM AMRO, Lojas Renner, Carrefour, MRV, Conselho britânico e Facebook (FERREIRA, 2019).

A fim de estimular e de capacitar as mulheres atendidas, o Empoderando Refugiadas promoveu, em outubro de 2018 e em São Paulo, o *workshop* “educação financeira e empreendedorismo”, levando as participantes a refletir se suas ações financeiras estavam em consonância com seus projetos pessoais e profissionais (ONU Mulheres, 2018).

No mês seguinte, o Facebook, em parceria com o Projeto, promoveu oficina em mídias sociais e empreendedorismo, apontando para as redes sociais como ferramenta de promoção dos negócios iniciados. Hazan, refugiada síria participante do projeto, por exemplo, utilizou-se de página no Facebook para se estabelecer profissionalmente no Brasil e possui, atualmente, serviço de *buffet* especializado em comida árabe (ACNUR, 2018).

O Empoderando Refugiadas é responsável por mais eventos e por outros cursos de incentivo ao empreendedorismo de mulheres em situação de refúgio e tem sido, por certo, útil na integração delas – a exemplo de Hazan. Consideramos, pois, o Projeto como relevante contribuinte na promoção dos direitos humanos de mulheres refugiadas, porquanto ameniza as consequências da pertença mútua em vários eixos de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

A necessária integração de refugiados à sociedade brasileira é indevidamente limitada, uma vez que o acesso desse público ao mercado de trabalho se revela restrito – prejudicando, portanto, a proteção dos variados direitos humanos a eles inerentes, porque interdependentes entre si, bem como a concreção das garantias constitucionais à dignidade e à igualdade em relação aos nacionais (BRASIL, 1988).

Os resultados obtidos a partir da pesquisa apontam para um quadro ainda mais grave para mulheres em situação de refúgio: apenas cerca de 15% possuía emprego até 2017, enquanto o percentual masculino se aproximava de 85% (OBMigra, 2019). Como motivos da expressiva diferença, os relatos apontaram para a responsabilização das mulheres, em muitos casos, pelos filhos – dificultando a saída para o exercício do trabalho –, para o preconceito sofrido e para os estereótipos a elas atribuídos (JUNQUEIRA, 2016).

Os dados e as informações apresentadas parecem ainda mais alarmantes quando comparados à evolução histórica exibida por meio de pesquisa bibliográfica qualitativa: há, de fato, barreira à materialização dos direitos dos refugiados conquistados ao longo dos anos.

Em virtude da notação das dificuldades das mulheres refugiadas no estabelecimento de relações empregatícias tradicionais, propusemos como solução viável: o empreendedorismo feminino. Nesse sentido, os casos estudados, sobretudo o de Ghazal (NEGRI, 2016), atestaram a exequibilidade de empreendimentos por mulheres em situação de refúgio.

Por fim, como demonstração da efetividade de capacitações e de incentivos aos empreendimentos desse público, expusemos parte do trabalho realizado pelo projeto Empoderando Refugiadas, que contribuiu para o estabelecimento de refugiadas no mercado de trabalho brasileiro.

Reconhecemos, então, como primordial a integração de mulheres em situação de refúgio ao mercado de trabalho brasileiro por meio do empreendedorismo, possibilitado por ofertas de capacitações e de subsídios, promovendo-se empregabilidade. Dessa forma, agentes governamentais, sociedade civil e setor privado são incumbidos por essa inserção (TARANTINI, 2016), sendo responsáveis por fazer com que os documentos normativos internacionais e nacionais pertinentes produzam melhorias reais nas condições de vida da parcela feminina de refugiadas no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACNUR, ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 17 abr. 2020.

ACNUR, ONU. **Facebook promove oficina em mídias sociais e empreendedorismo com mulheres do projeto Empoderando Refugiadas**, 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/11/14/facebook-promove-oficina-em-midias-sociais-e-empreendedorismo-com-mulheres-do-projeto-empoderando-refugiadas/>>. Acesso em 28 abr. 2020.

ACNUR, ONU. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf>. Acesso em 19 abr. 2020.

AGUIAR, Renan. **Lei 9.474/97: cláusulas de inclusão e exclusão.** In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (coords.). O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.211-32.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 abr. 2020.

BRASIL. **Estatuto dos Refugiados, lei nº 9.474/97,** de 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em números 4ª edição (2018).** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view>. Acesso em 21 abr. 2020.

BRASIL. **Lei de imigração, lei nº 13.445,** de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 17 abr. 2020.

CRUZ, Fernanda. **Maioria de mulheres refugiadas está fora do mercado de trabalho em SP.** Agência Brasil, 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-06/maioria-de-mulheres-refugiadas-esta-fora-do-mercado-de-trabalho-em-sp>>. Acesso em 22 abr. 2020.

DORNELAS, José Carlos de Assis. **Empreendedorismo: transformando ideias em negócios.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FERREIRA, Mateus. **Mulheres refugiadas compartilham experiências sobre empreendedorismo em São Paulo.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/10/30/mulheres-refugiadas-compartilham-experiencias-sobre-empreendedorismo-em-sao-paulo/>>. Acesso em 23 abr. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; SILVA, Joanna de Angelis Galdino. **O acesso ao direito ao trabalho para refugiados no Brasil.** IN: ANNONI, Danielle (coord.). Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil. Curitiba: Gedai, 2018.

JUNQUEIRA, Diego. **Pior que ser refugiado é ser refugiada. Mulheres contam suas dificuldades de viver no Brasil.** Portal de notícias R7. 2016. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/pior-que-ser-refugiado-e-ser-refugiada-mulheres-contam-suas-dificuldades-de-viver-no-brasil-10032016>>. Acesso em 21 abr. 2020.

NEGRI, Maria Eduarda Callai. **Empoderamento feminino e integração social de mulheres refugiadas por meio do empreendedorismo.** Monografia (graduação em Relações

Internacionais. 67 p. Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Faculdade de ciências jurídicas e sociais (FAJS), 2016.

OBMIGRA. **Relatório Anual OBMigra 2019**. Ministério do Trabalho. Disponível em <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20OBMigra%202019.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2020.

20

ONU Brasil. **Projeto Empoderando Refugiadas realiza workshop sobre mercado de trabalho em SP**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/projeto-empoderando-refugiadas-realiza-workshop-sobre-mercado-de-trabalho-em-sp/>>. Acesso em 22 abr. 2020.

ONU Mulheres. **Mulheres refugiadas aprendem sobre educação financeira e empreendedorismo em SP**, 2018. Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/mulheres-refugiadas-aprendem-sobre-educacao-financeira-e-empendedorismo-em-sp/>>. Acesso em 23 abr. 2020

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 6ª edição, 2019.

SEBRAE, GEM. **Relatório Especial empreendedorismo feminino no Brasil**, 2019. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Empreendedorismo-Feminino-no-Brasil-2019_v5.pdf>. Acesso em 22 abr. 2020.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Os Direitos Humanos e a Proteção dos Estrangeiros**, Revista da Informação Legislativa, Abr/Jun, 41(162), p. 169-204, 2004.

TARANTINI, Vanessa Celano. **A integração local dos refugiados no Brasil e os direitos humanos: o papel das empresas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2016.